



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Recurso 14005

Processo 10372.000115/2016-03

Processo na primeira instância BACEN 1301571566

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO NO RECURSO VOLUNTÁRIO 14005

REQUERENTE(S): ISAR MARCELO GALBINSKI

REQUERIDO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. Alegação de omissão da decisão do CRSFN na análise de argumentos da defesa. Falta de menção a argumentos e teses dos recursos. Improcedência. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de reexame da matéria. Apresentação de novos argumentos. Impossibilidade. Rejeição do pedido.

DECISÃO MONOCRÁTICA CRSFN-MF Nº 5/2018

DECISÃO

1. Trata-se de recurso julgado na 407ª sessão, realizada em 25 de outubro de 2017, cuja decisão foi consolidada no Acórdão CRSFN 473/2017, publicado em 05/12/2017 no Diário Eletrônico do CRSFN.
2. Por meio de petição (0263641) protocolada em 11/12/2017 (postada em 08/12/2017), o Requerente ISAR MARCELO GALBINSKI apresentou Pedido de Esclarecimento sustentando, em síntese:
 - a) a decisão do CRSFN, ao examinar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, teria sido omissa quanto ao argumento de que não seria aplicável a atração do prazo de prescrição penal, em vista da decisão penal absolutória favorável ao ora Requerente;
 - b) considerando que a decisão que determinou a aplicação de multa data de 22/04/2014, mesmo que se aplicasse o prazo da prescrição penal de 12 anos, as operações ocorridas entre 15/01/01 e 21/03/02 deveriam ter sido excluídas. O acórdão do CRSFN nada manifestou sobre esse argumento;
 - c) ao afastar a prescrição intercorrente, a decisão do CRSFN não teria enfrentado o argumento de que a interrupção ocorreria somente nas hipóteses do art. 2º da Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do STJ;
 - d) a decisão do CRSFN, no exame de mérito, utilizou-se de provas do processo criminal que não foram suficientes para ensejar a condenação penal do ora Requerente, devendo a decisão administrativa seguir a mesma conclusão, porque também pautada pela verdade material; e
 - e) a decisão se omite sobre o exame e o significado das planilhas constantes do processo administrativo, desconsiderando que no processo criminal foram comprovadas a autoria e materialidade de apenas duas remessas, sendo que em todas as demais operações constantes da planilha “houve apenas e tão somente a entrega de dólares no Brasil para disponibilização de dólares no exterior”, que não configurariam operações ilegítimas.

É o relatório.

Decido.

3. A decisão guerreada foi publicada no Diário Eletrônico do CRSFN em 05/12/2017. O presente pedido foi postado nos Correios em 08/12/2017, sendo esta a data para aferição da tempestividade, conforme precedentes deste Conselho (Recurso 12825, julgado na 353ª sessão). Assim, tempestivo o pedido, pois apresentado dentro do prazo de 5 dias estabelecido pelo §1º do art. 31 do RICRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016.

4. Quanto às alegadas omissões, entretanto, entendo que não deve prosperar o pedido.

5. A respeito da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, o ora Requerente, em suas razões recursais, sustentou que nenhuma das operações consideradas pela Administração que constam da planilha constituem evasão de divisa ou qualquer outro ilícito na esfera penal, razão pela qual deveria ser aplicado o prazo de 5, e não de 12 anos. Argumentou, como fez no presente Pedido, que ainda que considerado o prazo de 12 anos, deveriam ser excluídas as operações de 15.01.2001 a 19.04.2002, atingidas pela prescrição, haja vista a aplicação da multa em 24.02.2014.

6. A decisão guerreada, examinando as razões recursais, foi minudente ao examinar a ocorrência de prescrição, refutando a sua ocorrência, registrando expressamente os diversos atos processuais que interromperiam o curso do prazo quinquenal, segundo o art. 2º da Lei nº 9.873/99. Transcrevo:

2) Início afastando a preliminar de prescrição, uma vez que está provada nos autos a existência de ação penal contra o acusado, o que acarreta a atração do prazo prescricional penal.

3) No caso ora em exame, o Ministério Público Federal denunciou o acusado por conduta subsumível nos arts. 21, parágrafo único, e art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c. arts. 69 e 71 do Código Penal. Assim, por se tratar de ilícito com pena em abstrato de 2 a 6 anos de reclusão e multa, o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 anos, mesmo prazo prescricional aplicável ao presente feito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.873/99.

4) Assim, tendo em vista que as remessas ilegais realizadas por Gerson ocorreram entre 2001 e 2004, em continuidade delitiva (devendo, portanto, se considerada, para fins de contagem do prazo prescricional, a data da cessação das práticas delitivas, ou seja, 30.03.2004), a intimação para apresentação de defesa ocorreu em 15.04.2013, a decisão recorrida foi prolatada em 24.04.2014, a conversão do julgamento do feito em solicitação de diligências ocorreu em 28.06.2016 e a publicação no DOU^[2] da pauta de julgamentos da 407ª Sessão, em que foi incluído o presente feito para julgamento, foi em 13.10.2017, não se configurou a prescrição da pretensão punitiva.

5) Destaco, ainda, meu entendimento de que o prazo prescricional aplicável é o da prescrição in abstracto, não sendo relevante para a apreciação do feito, pois, a declaração da prescrição penal pela consideração da pena in concreto.

6) Igualmente, não se constata a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por três anos.

7. O Requerente, em seu pedido de esclarecimento, combate a decisão supra, alegando que teria seria omissa, por não ter examinado o argumento da inaplicabilidade do prazo prescricional penal em vista da decisão criminal absolutória.

8. Nesse tópico, há nítida tentativa do Requerente de valer-se do Pedido de Esclarecimentos para, sob a alegação de pretensa omissão, veicular novo argumento que sequer constou de seu recurso originalmente endereçado ao CRSFN. A absolvição penal não foi alegada para o fim de afastar a atração do prazo penal, mas tão somente a falta de correspondência entre o tipo penal e o administrativo. Assim, não se poderia considerar omissa a decisão que deixa de analisar argumento não apresentado no recurso.

9. Quanto ao argumento de que deveriam ser descaracterizadas as operações de 2001 e 2002, pois pretensamente fulminadas pela prescrição, ainda que adotado o prazo de 12 anos, tais alegações, como se extrai da transcrição acima, foram expressamente abordadas pela decisão do Colegiado. Considerou a Relatora

que as sucessivas remessas ocorridas entre 2001 e 2004 caracterizariam continuidade delitiva, aplicando-se à hipótese o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que determina que “ Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**”

10. Como se extrai do voto, a cessação da prática, marco para início da contagem do prazo prescricional, ocorreu em 30/03/2004, tendo sido a parte intimada para a apresentação de defesa nesse processo em 15/04/2013, oportunidade em que foi novamente interrompido o curso da prescrição, em conforme previsão expressa o art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99. Entre a cessação e a citação transcorreu prazo inferior a 12 anos, razão pela qual, mesmo sem adentrar no exame de outros elementos, não se poderia concluir pela incidência da prescrição.

11. A decisão prossegue, registrando que também não houve entre as datas da citação, da decisão de primeira instância, da conversão do feito em diligência e da data da publicação da pauta de julgamento qualquer paralisação ou decurso de prazo que pudesse atrair a prescrição ordinária ou intercorrente.

12. Portanto, nenhuma omissão há na análise da prescrição ordinária – ou tampouco da intercorrente –, tendo a decisão enfrentado os argumentos do recurso e apresentado detalhadamente os fundamentos para rechaçar tal preliminar.

13. Ainda sobre a prescrição intercorrente e as causas que interrompem o seu fluxo, o Requerente, novamente, traz em sede de Pedido de Esclarecimento argumento que não constou de suas razões recursais, que não dedica uma única linha a esboçar a hipótese de prescrição intercorrente.

14. Não bastasse isso, a sequencia de atos processuais descrita pela Relatora para descaracterizar a prescrição ordinária, incursos, portanto, no art. 2º da Lei nº 9.873/99 – citação, decisão do Bacen, publicação da pauta, realização de diligência – demonstra que não houve paralisação do processo por prazo igual ou superior a 3 anos.

15. Nada disso obstante, é cediço que a jurisprudência do CRSFN acompanha entendimento dominante do STJ no sentido somente incide a prescrição intercorrente quando não haja, no procedimento administrativo, qualquer espécie de movimentação processual no interregno de três anos, não havendo porque se distinguir, como aconteceria com a prescrição quinquenal da pretensão punitiva (art. 1º, “caput” da Lei 9.873/99), entre atos de mero expediente e atos inequívocos de apuração do fato.

16. Nesse sentido, trago à baila a detalhada declaração de voto vencedora do Conselheiro José Augusto Mattos da Gama, quando do julgamento do Recurso 12.858, na 363ª sessão, in verbis:

“9. À luz dos ensinamentos doutrinários citados, o uso da expressão “julgamento”, quando trata a Lei 9.873/99 da prescrição intercorrente em seu artigo 1º, § 1º, por seu evidente conteúdo decisório, remete-nos à ideia de um despacho decisório como ato administrativo suporte de sua veiculação no mundo jurídico. Assim, a melhor interpretação do termo “despacho”, utilizado por aquele dispositivo nos parece comportar todos os demais atos que impulsionam o processo ao objetivo colimado e que têm por agentes propulsores as autoridades julgadoras – quando o ato não tem por fim colocar termo ao processo, mas podendo incluir até atos de inequívoca apuração dos fatos –, bem como todos os demais servidores que funcionam na máquina administrativa do Estado no uso de suas competências legais.

10. A jurisprudência pátria não parece destoar desse entendimento, conforme os seguintes arestos:

Processo Administrativo. ANP. Prescrição Intercorrente. Art. 1º, §1º, Lei 9.873/99. inócurre. I – Inicialmente, cumpre trazer à colação o teor do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, o qual dispõe que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”. II – Em sendo assim, instaurado o procedimento administrativo, caso a Administração deixe o mesmo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, forçoso será reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III – In casu, pela análise dos documentos acostados aos autos, não se depreende que o procedimento administrativo ora em análise ficou paralisado desde a autuação, pendendo de julgamento ou despacho por mais de três anos. IV – Destarte,

cumpra destacar que, quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 V – Remessa Necessária e Apelação da ANP providas. (grifo) (TRF2, AC 200451010140181, Des. Fed. REIS FRIEDE - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R29/03/2011,p.183/184.)

“ADMINISTRATIVO. CASA DE CÂMBIO. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de 2 multas administrativas impostas pelo Banco Central à Demandante em razão de operações lesivas ao mercado de câmbio. 2. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 anos (art. 1º, §1º, Lei nº 9.873/1999). Não resta configurada a inércia administrativa se, durante este lapso temporal, forem realizados atos visando à conclusão do procedimento. (...). 8. Apelação parcialmente provida.”(grifo) (TRF2, AC 200651010151072, Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/06/2012.)

“Processo Civil – Processo Administrativo – Banco Central do Brasil – Prescrição Intercorrente – Art. 1º, §1º, Lei 9.873/99 – Inércia da Administração Pública – Exegese do Dispositivo Legal. 1. Apelação Cível buscando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em processo administrativo em curso perante o Banco Central do Brasil, sob o fundamento do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. 2. Em regra, a prescrição apresenta com fundamento a inércia ou lentidão do Estado, e no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 a prescrição deriva necessariamente da inércia daquele ao qual se irroga o dever de mover o processo, isto é, a Administração Pública. 3. Quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, mas não profere nenhum despacho decisório durante o período de três anos, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da Administração, não havendo que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. 4. Se a autoridade administrativa diligenciou, com fundamentação expressa e motivação, a necessidade de dilatar o prazo para ultimar investigações, seria defeso extrair dessa circunstância alguma responsabilidade pela eventual procrastinação do feito, cuja complexidade aliada à garantia de uma dilação probatória, a justificar o pleno direito de defesa do indiciado, foram determinantes para as prorrogações. 5. A correta exegese a esse artigo deve ser no sentido de que somente se o procedimento administrativo ficar completamente paralisado por mais de três anos sem que haja qualquer julgamento ou despacho por parte da Administração é que irá incidir a prescrição. 6. Apelação a que se nega provimento, para confirmar a sentença de 1º grau.” (grifo)

(TRF2, AC 200451010133498, Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Oitava Turma Especializada, DJU 25/08/2008)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PROVOCARAM O ANDAMENTO DO PROCESSO – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – NATUREZA DOS ATOS PRATICADOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a administração pública praticou atos que impulsionaram o processo. Ainda que tais não tenham tido carga decisória, são suficientes para evidenciar que a administração não se manteve inerte e, portanto, não há que se falar em prescrição.

2. Ademais, seria inviável averiguar em sede de recurso especial a natureza dos atos administrativos praticados pela administração pública, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.” (grifo)

(AgRg no Resp 1.191.650/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)

11. No caso presente, o Banco Rural S.A. foi intimado em 08.02.2010 da decisão relativa ao pedido de revisão da decisão de primeiro grau exarada pelo Banco Central. Admitido o recurso neste Conselho em 24.02.2010, os autos foram remetidos em 04.03.2010 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo emitido o competente parecer em 1º.03.2013. Portanto, entre a data do despacho que remeteu o processo administrativo à PGFN e a data do parecer – ambos atos administrativos aderentes à marcha normal do procedimento – não se passaram três anos, não se caracterizando a paralisação do processo pelo triênio requerido para que a prescrição intercorrente operasse.”

17. No mesmo sentido, e por sua clareza, destaco o voto do Conselheiro Arnaldo Penteado Laudísio no Recurso 12662, julgado na 364ª sessão.

“Além da prescrição da pretensão punitiva, a lei 9873/99 define no par. 1º. do art. 1º. que:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Trata-se da prescrição intercorrente que tem como finalidade obrigar o agente público a impulsionar o processo. Por isso que está definido que o prazo se consuma sem julgamento ou despacho. O que o legislador pretende é que o processo administrativo corra para seu fim que é a decisão. Dessa maneira, havendo ato que caracterize essa impulsão procedimental, não pode ser caracterizada a inércia da Administração.

Com isso, os atos definidos como procedimentos necessários para a consecução final do procedimento administrativo constituem-se óbices para o fluir do prazo prescricional, como por exemplo: o recebimento dos autos pelo CRSFN, a distribuição ao Relator, o parecer da PGFN, qualquer despacho do Relator que não seja de mero expediente.

Como a prescrição intercorrente visa impedir a omissão do agente público na tramitação do processo, há que se considerar, também, que quando não há dita omissão, não pode ser consumado o prazo. Nesse aspecto existe farta jurisprudência dos tribunais judiciais.”

18. O próprio STJ, cuja jurisprudência foi invocada pelo ora Requerente, já teve oportunidade de assentar esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PROVOCARAM O ANDAMENTO DO PROCESSO – INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – NATUREZA DOS ATOS PRATICADOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a administração pública praticou atos que impulsionaram o processo. Ainda que tais não tenham tido carga decisória, são suficientes para evidenciar que a administração não se manteve inerte e, portanto, não há que se falar em prescrição.

2. Ademais, seria inviável averiguar em sede de recurso especial a natureza dos atos administrativos praticados pela administração pública, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Resp 1.191.650/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – grifos nossos)

19. Quanto aos argumentos acerca da apreciação do mérito do presente recurso, tampouco há de se falar em qualquer omissão da decisão deste Conselho, que reconheceu a independência entre as esferas administrativas e penal para considerar a suficiência de elementos nos autos para caracterizar a autoria e materialidade da infração administrativa, o que em nada se confunde com o juízo para caracterização de autoria e materialidade na esfera criminal, que observa critérios e standard próprios, diversos daqueles considerados na esfera administrativa. Nesse sentido, consignou a decisão:

“Quanto à penalidade, dada a independência entre as esferas penal e administrativa, bem como a diferença entre o tipo penal e o tipo administrativo, mantenho a penalidade no valor imposto pelo Banco Central, ainda que diversas operações não tenham sido consideradas para fins de dosimetria da pena pelo juízo criminal.”

20. O voto condutor do Acórdão, com base no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, expressamente acolheu os fundamentos da decisão de 1ª instância, que, por sua vez, ao examinar a materialidade da conduta e indicar a satisfação do tipo administrativo, destacou:

“12. A sistemática operacional adotada, por meio da qual recursos eram entregues no país e o valor correspondente em moeda estrangeira era disponibilizado no exterior; à ordem do remetente dos recursos, por intermédio da conta ‘ISAR’, operada na Tour Export, conforme registrado na planilha anexada ao Laudo 1197/2009 – SETEC/SR/RS (fl. 22v), sem o devido trânsito por instituições autorizadas a operar em câmbio por esta Autarquia, efetivamente configura a realização de operações ilegítimas de câmbio, mediante a disponibilização no exterior do montante de (...), existentes na mencionada conta, conforme descrito na Tabela 1, tratando-se de conduta vedada pelo art. 1º do Decreto nº 23.258, de 1933.”

21. Por tudo o que aqui se expôs, verifica-se que inexistente na decisão deste CRSFN qualquer omissão ou contradição que mereça ser sanada.

22. O embasamento trazido pela Relatora apresenta objetivamente os fundamentos que indicam a materialidade das infrações e é suficiente para afastar os argumentos do recurso e explicitar os elementos que alicerçam sua convicção.

23. O Requerente, alegando pretensa omissão no Acórdão, repisa os argumentos apresentados no recurso que não foram acolhidos pelo CRSFN e, suscita novos argumentos que sequer constaram de suas razões recursais, o que não se admite em sede de Pedido de Esclarecimento, pois o que se autoriza, nesta seara, é tão somente a correção de eventuais contradições ou omissões na decisão proferida pelo Colegiado, que, no presente caso, não restaram configuradas. Como se sabe, o Pedido de Esclarecimento, remédio regimental análogo aos embargos de declaração, é instrumento de cognição estreita, limitada aos defeitos elencados no art. 31, caput, do RICRSFN (omissão, obscuridade, contradição), não se prestando à rediscussão de matéria já decidida ou à discussão de novos argumentos.

24. Por todo o exposto, com supedâneo no art. 31, §2º, do RICRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016, rejeito o presente pedido, em caráter definitivo, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão CRSFN 473/2017.

Publique-se, em obediência ao disposto no art. 1º, §2º, do Decreto nº 8.652/2016.

À Secretaria Executiva, para providências.

Documento assinado eletronicamente

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente do CRSFN



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/03/2018, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0494020** e o código CRC **F1C8BC9B**.

Referência: Processo nº 10372.000115/2016-03

SEI nº 0494020